

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NB 0269/86

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO: Autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, nas dependências do Polo Avançado de Rio Claro

RELATOR: Cons<sup>a</sup> Anna Maria Quadros Brant de Carvalho.

PARECER CEE N° 1897/87 APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

Através do Parecer CEE n° 306/86 aprovado em 05-3-86 pela Câmara do Ensino do Segundo Grau e Comunicado ao Pleno em 12-3-86, foi concedida autorização para o SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo, a realizar Cursos de Auxiliar de Enfermagem, no Polo Avançado mantido por aquela instituição, na Cidade de Rio Claro/São Paulo.

Através de ofício datado de 31-7-87, a Gerente Substituta do SENAC São Carlos - Centro de Desenvolvimento Profissional "Samuel Augusto de Toledo", dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, expondo que:

deu início em 06 de julho de 1987, ao Curso de Qualificação Profissional I de Radialista - Setor Locução, com uma turma, no Setor Tratamento e Registros Sonoros, no Polo Avançado do SENAC, em Rio Claro.

Considerando que já oferecia naquele local o Curso de Auxiliar de Enfermagem - Qualificação Profissional III não atentou para o fato de que o referido curso não fora objeto da autorização concedida através do Parecer CEE 306/86, e por isso, não solicitara antecipadamente, a autorização para a instalação dos cursos de Radialista.

As aulas teóricas estão sendo dadas em sala de aula do Polo Avançado e as aulas práticas serão realizadas na Rádio - Educação e Cultura de Rio Claro Ltda.

Os cursos em questão foram aprovados pelo Parecer CEE 1317/84 e que seguem as normas do Regimento do Ensino Supletivo daquela entidade, aprovado pelo Parecer CEE 1316/84.

Os docentes foram selecionados pela direção daquela Unidade Operativa e todo o arquivo de documentação e escrituração escolar referente ao curso ficará sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Escolar do SENAC - São Carlos, e a supervisão pedagógica estará a cargo da Gerência de Formação Profissional do Departamento Regional do SENAC São Paulo.

Em face do acima exposto, solicita ao Conselho Estadual de Educação, a autorização devida, bem como a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos nos referidos cursos.

## 2 - APRECIÇÃO:

Considerando que os cursos de Qualificação Profissional I de Radialista - Setores Locução e tratamento e Registro Sonoros foram aprovados pelo Parecer CEE 1317/84 e que seguem as normas do Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE 1316/84, autorizam-se a instalação e funcionamento dos referidos cursos.

Considerando que os referidos Cursos tiveram início, no 2º semestre de 1987, convalidam-se os atos escolares praticados até a data da publicação deste Parecer.

## 3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, consideram-se autorizados a instalação e funcionamento dos referidos cursos, bem como, convalidados os atos escolares praticados até a data da publicação deste Parecer.

São Paulo, 26 de novembro de 1987

**a) Cons<sup>a</sup> Anna Maria Quadros Brant de Carvalho**

**RELATORA**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**

**Presidente**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**  
**Presidente**